



PREFEITURA DE
SOBRAL

Sistema de Protocolo Único



Órgão / Local de Origem: SEGET/PROCEN - Protocolo Central - Prefeitura	
Nº Processo: P140333/2021	Data Abertura: 27/01/2021 - 11:10
Tipo: Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
Assunto: Solicitação Diversa	
Nome do Interessado: A. Costa G Da Cruz	
Observação: IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 063/2020-SEINF- PROCESSO Nº P138223/2020	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEGET/CELIC	27/01/2021 - 11:10	Maria Da Conceição Ferraz Pinto
2			
3			
4			
5			
6			

CONSTRUTORA



TUDO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

(065) 99225-7805 / (065) 99207-6369
(065) 99404-9459 / (065) 99926-2340



LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRUÇÃO DE PRAÇA NO ALTO GRANDE, MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 063/2020–SEINF

PROCESSO Nº P138223/2020

A. COSTA G DA CRUZ., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.394.777/0001-03, com sede à Rua Abílio Bento de Albuquerque, nº 198, Jaibaras, Sobral/CE, CEP 62,107-000, na qualidade de empresa interessada em participar do processo licitatório em tela, vem, respeitosamente, à presença de V.S.^a, após constatar a existência de vícios, opor:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital TP nº 063/2020 - SEINF, o que faz pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

1. Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. O Edital adentra a inconstitucionalidade em ferir os Princípios da Legalidade, Isonomia e Competividade e Ampla Concorrência.
2. Constitui objeto da licitação a execução de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRUÇÃO DE PRAÇA NO ALTO GRANDE, MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**, conforme especificações contidas nos anexos do convite e epígrafe.
3. Ou seja, de acordo com a lei e as disposições editalícias, os eventuais proponentes poderão até o 5 (cinco) dias úteis antecedente a abertura dos envelopes apresentar impugnação ao edital.
4. Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

37.694.777/0001-03
GASPÁR FREITAS CONSTRUTORA - ME
A. COSTA G. DA CRUZ
RUA ABÍLIO DE ALBUQUERQUE, 198
JAIBARAS - CEP: 62.107-000
SOBRAL - CE.

"(...) XXXIV – são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

CONSTRUTORA



TUDO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

(08) 99225-7805 / (08) 99207-6369
(00) 99404-9459 / (00) 99926-2340



O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.” (grifo nosso)

5. Portanto, a impugnação apresentada é válida e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual, requer-se pelo seu recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. Versa a presente impugnação aos termos do edital que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei 8.666/93 e da Constituição da República.
2. Aplica-se, portanto, o disposto do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93 1, que preconiza:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis (...).”

Logo, comprova-se ser esta impugnação devidamente tempestiva o fim a que se propõe.

ESFOÇO FÁTICO – ANÁLISE DO EDITAL

Impugnam-se o seguinte ponto relativo Qualificação Técnica, conforme segue:

“6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, com execução de PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO), de no mínimo de 100,00m², a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”


37.694.777/0001-03
GASPAR FREITAS CONSTRUTORA - ME
A. COSTA G. DA CRUZ
RUA ABÍLIO DE ALBUQUERQUE, 198
JAIBARAS - CEP: 62.107-000
SOBRAL - CE.

CONSTRUTORA



TUDO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

(085) 99225-7805 / (085) 99207-6369
(085) 99404-9459 / (085) 99926-2340



Data venia, o requisito CAPACITAÇÃO OPERACIONAL não pode partir de serviços já executados pela empresa, pois eles não representam a capacidade atual de operação, mas a passada.

Com efeito, pode-se exigir que a empresa tenha capacidade para realizar o serviço hoje, pelo conjunto de profissionais que a compõe. Exigir que a empresa demonstre já ter realizado serviço semelhante, quando, na verdade, sua capacidade operacional depende do acervo técnico dos profissionais que a compõe na data da licitação, é limitar a concorrência e violar os princípios da Lei 8.666/93.

A resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia traz as seguintes definições:

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: ...

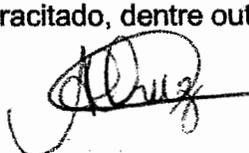
" Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. ...

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pela simples leitura das normas acima, temos que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros. Da mesma forma, a certidão de acervo técnico, sempre emitida em nome dos profissionais, só pode ser considerada para a empresa no que tange à comprovação da capacidade técnica profissional somente se o profissional estiver no quadro técnico. Assim, para a comprovação da capacidade operacional, a empresa deve demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato, nada mais.

Neste sentido, o edital apresenta restrição ao objeto do certame exigindo a comprovação descrita no item supracitado, dentre outras exigências:


37.694.777/0001-03
GASPÁR FREITAS CONSTRUTORA - ME
A. COSTA G. DA CRUZ
RUA ABÍLIO DE ALBUQUERQUE, 198
JAIBARAS - CEP: 62.107-000
SOBRAL - CE.

CONSTRUTORA



TUDO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

(085) 99225-7805 / (85) 99207-6369
(35) 99404-9459 / (35) 99926-2340



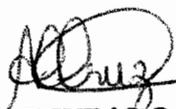
Outrossim, impugna-se o seguinte ponto relativo Qualificação Econômico e Financeira, conforme segue:

"Prova de valor do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global ou soma dos valores globais a que a empresa concorre, valores estes estabelecidos no subitem 3.1, até a data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei."

A impugnante invoca a Súmula nº 275 do Colendo Tribunal de Contas da União, pontuando que não pode ser exigido patrimônio líquido mínimo cumulado com índice de liquidez, capital circulante ou de giro e garantia do contrato.

Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS haveríamos de entender que as duas normas federais apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por óbvio não é o caso.

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL PARA CREDECIMENTO E RECREDECIMENTO DE IES E PARA RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. ILEGALIDADE. DECRETO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. 1 - "1. Nem a Lei 9.394 /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nem a Lei 9.870 /99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, fazem exigência de comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento, renovação ou reconhecimento de cursos. 2. Não pode um decreto, que tem por finalidade instrumentalizar a aplicação da legislação, instituir tal obrigação, sob pena de extrapolar os limites de sua finalidade e, por


37.694.777/0001-03
GASPÁR FREITAS CONSTRUTORA - ME
A. COSTA G. DA CRUZ
RUA ABÍLIO DE ALBUQUERQUE, 198
JAIBARAS - CEP: 62.107-000
SOBRAL - CE.

CONSTRUTORA



TUDO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

(0800) 99225-7805 / (0800) 99207-6369
(15) 99404-9459 / (15) 99926-2340



consequência, desrespeitar o princípio da legalidade. 3. A súmula nº 70 do eg STF dispõe: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo." (AC 0027610-84.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.184 de 21/11/2013). II – Apelação e remessa oficial não providos."

De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação das imposições descritas no edital contraria o interesse da Administração pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

Referida imposição da Administração, torna-se portanto, impertinente ao processo licitatório, atentando contra o princípio da isonomia e da legalidade. Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

"No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) o que não importa à execução deste não pode ser tido como interesse público, constituindo-se ao contrário, em discriminação incompatível com o princípio da igualdade. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. Pág 32.)"

E, já decidiu o STJ:

"1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva". Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa maior número possível de interessados, para que


37.694.777/0001-03
GASPÁR FREITAS CONSTRUTORA - ME
A. COSTA G. DA CRUZ
RUA ABÍLIO DE ALBUQUERQUE, 198
JAIBARAS - CEP: 62.107-000
SOBRAL - CE.

CONSTRUTORA



TUDO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

(08) 99225-7805 / (84) 99207-6369
(04) 99404-9459 / (03) 99926-2340



a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita a concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DE CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRO E DA REGULARIDADE FISCAL.** (MS Nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)”.
27 JAN. 2021

3º OFÍCIO
NOTAS, PROTESTOS E REGISTROS
RUA FLORIANO PEIXOTO, 180
SOBRAL - CE (RR) 3611-1545

A presente cópia xerográfica confere com o original apresentado nestas notas Dou fé.
Em Testemunho *[Assinatura]* da Verdade

6102 Sobral - CE

Karina Ribeiro Pinheiro Morais - Tabela
 Romário de Sousa Gonçalves - Tabela
 Gleison Marques da Silva - Tabela

6102
AUTENTICAÇÃO
N. IH 086307

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais já citados anteriormente, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital e sua consequente adequação às exigências legais no seguinte sentido:
 - Exclusão dos itens 6.3.4.2. e 6.3.5.3. do edital em epígrafe, conforme exposto nas alegações juntadas nesta peça.
- Determina-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sobral, 26 de janeiro de 2021.

Aparecida Costa Gomes da Cruz
APARECIDA COSTA GOMES DA CRUZ
Sócia Representante

37.694.777/0001-03
GASPAR FREITAS CONSTRUTORA - ME
A. COSTA G. DA CRUZ
RUA ABÍLIO DE ALBUQUERQUE, 198
JAIBARAS - CEP: 62.107-000
SOBRAL - CE.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2002099032160 DATA DE EXPEDIÇÃO 05/08/2013

NOME APARECIDA COSTA GOMES DA CRUZ
FILIAÇÃO RAIMUNDO FERREIRA GOMES
FRANCISCA DIOGO DA COSTA GOMES
NATURALIDADE SOBRAL - CE DATA DE NASCIMENTO 25/01/1984

DOC. ORIGEM CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: PARAZINHO TERMO: 578 / FOLHA: 226
LIVRO: B02 GRANJA - CE
CPF 673.124.383-34

ASSINATURA DO DIRETOR *Dianna S. Bezato* P.: 79

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PÉRICIAS BIOMÉTRICAS

Polgareira Direita

ASSINATURA DO TITULAR *Dianna S. Bezato*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

3º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTROS
RUA FLORIANO P. LINS, 1154
SOBRAL - CE (RN) 4811-1546

A presente cópia xerográfica confere com o original apresentado nestas notas. Dou fé.
em Testemunha *Carina da Verdade*

27 JAN. 2021 Sobral - CE

Karina Ribeiro Pinheiro Moraes - T
Romário de Sousa Gonçalves - Esc.
Gleison Marques da Silva - Esc.

03 AUTENTICAÇÃO N. IH 086303



MINISTERIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
673.124.383-34

Nome
APARECIDA COSTA GOMES DA CRUZ

Nascimento
25/01/1984

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

3º OFÍCIO
NOTAS, PROTESTOS E REGISTROS
RUA FLORIANO PEIXOTO, 160
SOBRAL - CE (RR) 3811-1545

A presente cópia xerográfica confere com o original apresentado nestas notas. Dou fé.
Em Testemunho *[Assinatura]* da Verdade

27 JAN. 2021

Karina Ribeiro Pinheiro Moraes - Tabelião
 Romário de Sousa Gonçalves - Escrivão
 Gleison Marques da Silva - Escrivão

6102
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

6102
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

03
AUTENTICAÇÃO
N. IH 088306

03
AUTENTICAÇÃO
N. IH 088305

CÓDIGO DE CONTROLE
1752.C544.2BC1.013A

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 12:33:04 do dia 29/07/2013 (hora e data de Brasília)
digito.verificador: 00